

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta e cinco** por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de cinco por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória foi editada com o objetivo de realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Antes da MP 664/2014, o valor da pensão por morte era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em suma, era 100% dos proventos.

Reduzir pela metade o benefício é um ajuste desproporcional, uma vez que mesmo o núcleo familiar tenha reduzido, as despesas fixas continuam as mesmas, por este motivo o ajuste razoável será o valor da pensão por morte ser corresponde a setenta e cinco por cento, acrescido de tantas cotas individuais de cinco por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco. Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

